



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10860.001932/2003-54
Recurso nº 128.260 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.899
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrentes DRJ EM CAMPINAS - SP E MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovada a extinção de parte do crédito tributário lançado pelo pagamento ou pela compensação regularmente efetuada, tais valores devem ser excluídos do lançamento de ofício.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF.

Consoante comando do art. 23 da IN SRF nº 210/2002, vigente à época dos fatos, no caso de compensação indevida de tributo, somente nos casos em que não tiver sido objeto de lançamento de ofício ou de confissão em DCTF deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

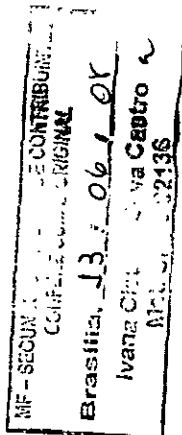
EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM VALORES SUPERIORES AO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

O art. 165 do CTN determina que os valores recolhidos a maior que o devido serão objeto de restituição, independente de prévio requerimento do sujeito passivo.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) que sejam compensados os valores dos indébitos apurados pelo Fisco com os débitos subseqüentes apurados no auto de infração; b)



[Assinaturas manuscritas]

excluir do lançamento de ofício os valores declarados em DCTF; e c) excluir a exigência relativa ao mês de junho de 2001.

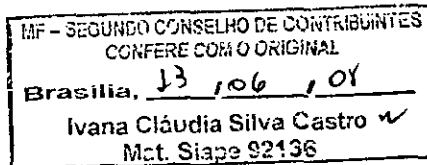

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Em razão da minudência exigida para o relato, como efetuado pela decisão recorrida, transcrevo, por economia processual, a descrição dos fatos nela contida, com supressão dos valores citados:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/04, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, no total de crédito tributário apurado de R\$ (...), com sua exigibilidade suspensa em virtude de sentença judicial favorável ao contribuinte e sem a imposição de multa de ofício.

2. No Relatório Fiscal de fls. 14/19, o autuante informa os procedimentos adotados para a fiscalização, juntando todas as informações prestadas pela contribuinte que concorreram para a apuração da base de cálculo do PIS e informa como chegou aos valores lançados no presente auto de infração, nos seguintes termos:

Nossos trabalhos junto à Empresa iniciaram-se com análise de inúmeros pedidos de ressarcimento no âmbito do IPI – saldos credores oriundos de aquisição de insumos e de créditos prêmios.

Cerca de metade dos valores pleiteados em ressarcimento foram objeto de ‘glosas’; além disso, ao longo da análise dos pedidos, lavramos um Auto de Infração no âmbito do mesmo imposto.

Ao término desse trabalho, coube-nos efetuar ‘Verificações Obrigatórias’ atinentes aos últimos cinco anos das obrigações fazendárias federais.

Verificações que, inicialmente, resultaram no processo fiscal nº 10860.000909/2003-42, no valor de ...- diferenças de COFINS em razão de vendas de sucatas de metal. Cobrança não contestada por Maxion.

Continuamos, através deste Auto, a lançar as demais diferenças por nós encontradas.

(...)

Pois bem, com vimos, fls. 29 e 33 e seguintes, árduo foi obter de Maxion bases de cálculo de PIS/COFINS formalmente fidedignas.

Todavia, de uma forma geral atendeu-se à sistemática estabelecida para as ‘Verificações Obrigatórias’, examinando-se a congruência entre bases de cálculo constantes na Contabilidade e, por conseguinte, os tributos a pagar, e o que o foi declarado em DCTF – pago/compensado.

(...)

CP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 06 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. SIAPE 92136
--

Os mesmos faturamentos de sucata não foram oferecidos à tributação do PIS. Explicado e justificado parte dos valores que estamos lançando agora.

Os outros valores em constituição seriam resultantes de outras receitas que não faturamento, tais como, juros recebidos, ganhos cambiais, etc. Atendendo-se, destarte, ao que estipula a Lei nº 9.718/98.

Contudo, Maxion teve e tem parte de suas obrigações da Contribuição sob tutela judicial, visto ter obtido do Judiciário autorização para recolher PIS somente sobre receitas de vendas.

Explicitamente foram-lhe afastados os ditames dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 – sob suspeita de inconstitucionalidade.

De forma genérica, autorizou-se a recolher a Contribuição de acordo com a Lei Complementar nº 7/70.

Norma que estabeleceu a alíquota de 0,75% para o tributo. Bem como tomar como base do PIS as vendas do sexto mês anterior ao fato gerador. Este ponto constou da inicial; aquele não. Maxion, coerentemente, adotou ambos.

Desde então, portanto, da liminar em diante, em suas DCTFs, o PIS informado (pago/compensado) teve como base as vendas de bens e serviços realizadas no sexto mês anterior ao fato gerador – conferir, fls. 62 e seguintes; alíquota, 0,75%.

Óbvia conclusão: DCTFs, pagamentos e compensações, e, por conseguinte, bases de cálculo, a partir de junho de 1999, estão em total assimetria com os fatos geradores.

Percebe-se, assim, o busílis da fiscalização deste tributo: como fazer as Verificações Obrigatórias, que consistem exatamente no exame da congruência entre registros contábeis e DCTFs, se estas se referiam a seis meses anteriores?

Destrinçamos o nó, quase górdio, adotando o seguinte procedimento: confeccionamos dois Autos de Infração da Contribuição.

Um cobrando diferenças de PIS sobre as quais não pairam dúvidas, querelas ou impedimentos – resultantes de vendas de janeiro de 1998 até maio de 1999. Neste interregno as DCTFs, bases, pagamentos/compensações e fatos geradores estão em consonância, permitindo, assim, confrontação. Sancionando o Contribuinte pelo eventual inadimplemento.

Outro Auto, que é este em relato, lançando diferenças oriundas de outras receitas a partir de fevereiro de 1999 – que é o cerne do debate judicial. Juntamente com receitas de faturamentos, a partir de junho de 1999, quando se iniciou a dissonância, desconformidade entre fato gerador e valor tributável/pagamento/compensação, impeditiva de qualquer confrontação.

✓ *CM*

Este Auto com suspensão de exigibilidade, por isto, sem penalidade, conforme § 3º, art. 61 da Lei nº 9.430/96. Porém, com os frutos civis de estilo.

3. Regularmente cientificada no próprio auto de infração, em 09/05/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 76/85, em 09/06/2003, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. o auto de infração é nulo posto que lavrado a partir de lançamento mal elaborado, que apurou crédito que não é nem líquido nem certo, em inobservância do disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pois desconsiderou os pagamentos efetuados a título de PIS no período lançado;

3.2. mesmo na hipótese de vir a ser proferida decisão final desfavorável no processo judicial, o crédito tributário não poderá prevalecer nos termos em que constituído, devendo ser abatidos dos valores ora exigidos aqueles já recolhidos no período a título de PIS nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, sob pena de pagamento em duplicidade. Além disso, alguns recolhimentos foram efetuados em valores superiores ao apurado pela fiscalização no mesmo período, conforme se verifica em planilha anexada aos autos (fl. 164), devendo tais valores ser também abatidos da presente exigência. Ou seja, de qualquer forma deverão ser os valores recolhidos pela impugnante abatidos daqueles ora exigidos, inclusive com a compensação de ofício dos valores recolhidos a maior em alguns meses. Junta, ainda, pedidos de compensação e diversas cópias de Darfs (fls. 165/230), que comprovariam os pagamentos efetuados.

4. Em 22/08/2003, os julgadores desta Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência (fls. 239/241), para que a DRF/Taubaté atestasse a validade dos Darfs anexados aos autos, verificasse se os pedidos de compensação foram de fato deferidos à contribuinte e confeccionasse demonstrativo discriminando, mês a mês, os valores realmente pagos e compensados pela contribuinte.

5. Em cumprimento ao solicitado por esta Turma de Julgamento, a repartição certificou os recolhimentos (fl. 244) cujas cópias dos Darfs foram anexadas aos autos pela impugnante. Quanto aos pedidos de compensação, foi apresentada a informação de fl. 286, na qual se demonstra a situação dos pedidos/declarações de compensação apresentados pela interessada, informação essa complementada com a planilha de fl. 288, na qual se discrimina os valores compensados pela contribuinte. Por fim, foi anexada a planilha de fl. 290, com a síntese dos valores pagos e compensados pela contribuinte.”

Como resultado da diligência requerida informa a decisão recorrida:

“9. Como resultado dessa diligência, o auditor fiscal elaborou (fl. 290), conforme solicitado no pedido de diligência (item 4.3, 241), demonstrativo discriminando, mês a mês, os valores realmente pagos e compensados pela contribuinte. Nesse demonstrativo, o auditor fiscal considerou tanto as compensações já efetivadas como os pedidos ainda

J *AC*

pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, os quais, a partir da edição da Medida Provisória nº66, de 29 de agosto de 2002, são considerados declaração de compensação. Isso porque, como também esclarece o auditor fiscal (fl. 288), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002)."

Quanto à resistência ao lançamento de ofício dos valores constantes dos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação e ao pedido de compensação de valores recolhidos a maior que o devido em determinados períodos, a decisão recorrida fundamenta suas razões de decidir como a seguir reproduzido:

"10. Ressalte-se, contudo, que, ao contrário do que assevera a impugnante, isso não implica a nulidade do lançamento de ofício, fazendo-se necessário tão somente a exclusão dos montantes pagos ou compensados pela contribuinte, conforme o citado demonstrativo de fl.290.

11. Quanto aos valores recolhidos a maior em alguns períodos, a alegação da contribuinte revela-se, na verdade, um novo pedido de compensação, o que todavia não obedece aos ritos previstos na legislação. Com efeito, para o aproveitamento de seus eventuais créditos, a contribuinte deve apresentar declaração de compensação perante a repartição que a jurisdiciona, à qual caberá a análise da correção do procedimento, homologando ou não a compensação."

Em conclusão, na apreciação das razões de defesa a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento extingue o crédito tributário nos termos do art.156, inciso I, do CTN.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A compensação extingue o crédito tributário, nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Lançamento Procedente em Parte".

Quanto à parte excluída do lançamento, o Acórdão recorre de ofício nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, acordam os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Desse ato, recorre-se de ofício ao E. Conselho de Contribuintes, na forma preconizada no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c com a Portaria nº375, de 7 de dezembro de 2001."

Na parte final do voto o relator justifica o provimento parcial sob o seguinte fundamento:

"Diante do exposto voto pela procedência em parte do auto de infração, para excluir os valores já pagos ou compensados conforme demonstrativo.."

Do referido demonstrativo consta a exclusão de valor superior ao limite de alçada.

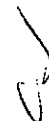
Cientificada do Acórdão em 03/08/2004, a interessada apresentou em 02/09/2004 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes dissentido da parte mantida do lançamento, alegando descon sideração indevida, pela decisão recorrida, de compensação realizada relativamente ao mês de junho de 2001, resultando em exigência maior que a devida; descon sideração de compensação realizada na parte em que a autoridade administrativa não a homologou. Nesse caso, alega que a parcela que não foi homologada será exigida no próprio processo administrativo de pedido de compensação. A manutenção da exigência no auto de infração resultará em duplicidade da cobrança; existência de valores recolhidos a maior que o devido em diversos períodos de apuração que não foram utilizados para compensação de ofício nas parcelas vincendas do PIS. Arrima sua defesa no art. 73 da Lei nº 9.430/96 e nos arts. 1º a 6º do Decreto nº 2.138/97. Defende não se tratar, como fundamenta a decisão recorrida, de "novo pedido de compensação", para o qual deve ser apresentada "declaração de compensação perante a repartição que a jurisdiciona", sendo possível proceder-se à compensação dos valores recolhidos a maior.

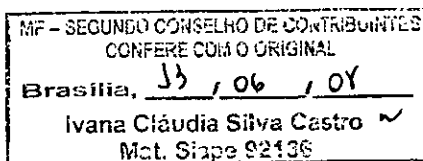
Apresenta demonstrativo de fls. 358 a 360 identificando os períodos em que ocorreram os fatos alegados.

Alfim requer a reforma da decisão recorrida para julgar totalmente improcedente a exigência em razão da insubsistência da autuação, se antes não for reconhecida a sua nulidade.

Reitera o pedido de que todas as intimações sejam dirigidas ao advogado identificado nos autos.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Presente, também, o recurso de ofício apresentado pela Turma Julgadora.

O voto que motivou o recurso necessário informa no item 7 que *“As alegações da contribuinte, tanto preliminarmente como no mérito, se restringem a apontar o fato de que o autuante não teria considerado os recolhimentos por ela efetuados, bem como seus pedidos/declarações de compensação, e que por isso o auto de infração seria nulo e insubsistente”*.

E, no texto final da decisão que *“12. Diante do exposto voto pela procedência em parte do auto de infração, para excluir os valores já pagos ou compensados conforme demonstrativo abaixo”*.

Ou seja, a exclusão de parte do auto de infração deveu-se ao fato de o relatório de diligência haver demonstrado os valores recolhidos e os compensados no período lançado, não considerados no momento oportuno pela fiscalização.

Assim, por se tratar de matéria de prova, a qual foi conclusivamente formalizada pela diligência, inexistem reparos a fazer na exclusão promovida pela decisão recorrente, pelo que se nega provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, as matérias se resumem a três pontos:

1. valores pagos a maior que o devido não utilizados pela fiscalização para compensar parcelas vincendas;
2. desconsideração de compensação devidamente requerida em processo próprio em razão de homologação parcial da mesma, resultando na manutenção do lançamento do respectivo valor não homologado; e
3. compensação desconsiderada sem justificativa, relativa ao período de apuração de junho de 2001.

Antes de adentrar ao mérito deve ser esclarecido à recorrente que, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, toda intimação gerada em processo administrativo fiscal deve ser dirigida ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo ou pessoal ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, inexistindo previsão legal para que, a exemplo do processo judicial, as intimações sejam dirigidas ao advogado atuante nos autos.

Portanto, sem previsão legal para atender ao requerido.

As aludidas preliminares de nulidade ou improcedência do auto de infração foram trazidas e fundamentadas em sede da impugnação apresentada, não sendo renovadas no recurso voluntário, mas somente historiadas como parte da referida impugnação. Portanto, são matérias estranhas aos fundamentos de resistência trazidos neste estágio processual pelo que não serão apreciadas.

Quanto ao primeiro ponto do mérito, entendo que assiste razão à recorrente, não com fundamento na legislação que reproduz, de vez que o que nela se determina em nada se comunica com os presentes fatos. O fundamento é outro. O art. 165 do Código Tributário determina que o pagamento indevido ou a maior deverá ser restituído, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

Portanto, na apuração de ofício do tributo devido, constatando a fiscalização a existência de recolhimentos efetuados a maior que o apurado como devido em determinados períodos de apuração deve a mesma proceder, de ofício, nos termos do art. 165 do CTN, a compensação com parcelas vincendas do tributo, atualizando o indébito nos termos da legislação de regência, para que reste exigido o valor efetivamente devido.

Quanto à manutenção da exigência de ofício de valores cuja compensação não foi homologada pela autoridade administrativa deve ser esclarecido que a legislação citada pela recorrente é superveniente aos fatos e portanto a eles não se aplica.

O § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi ali introduzido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003. A ciência do auto de infração se deu em 09/05/2003. Desse modo, a referida prescrição legal não se aplica.

Aplica-se a lei vigente à época dos fatos, consoante art. 144 do CTN.

E, dada a confusão perpetrada quanto à sistemática de apuração do devido, apurando a recorrente por uma sistemática e a fiscalização por outra, não resta outra alternativa senão analisar toda a legislação de regência à época dos fatos para aplicá-la, em obediência ao princípio da verdade material, mesmo que tal procedimento resulte em avançar além do pedido da recorrente. Deve-se ter em mente, no âmbito do processo administrativo fiscal, antes dos limites do pedido, o princípio da legalidade pelo qual deve ser pautar o julgador administrativo.

O art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 determinava o lançamento de ofício dos valores cuja compensação não fosse homologada.

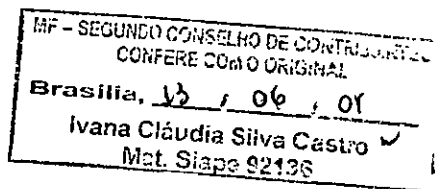
No entanto, vigia nessa época o art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, o qual alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentando os §§ 1º ao 5º.

Seguem o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º:

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de



compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

Cumprindo o comando do § 5º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, cujo art. 23 assim disciplinou a matéria:

“Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.”

Ora, como bem esclarece o Relatório Fiscal de fls. 14 a 19, os débitos foram declarados pela recorrente em DCTF só que a apuração dos créditos tributários se deu nos termos da Lei Complementar nº 7/70, que não tem qualquer consonância com o devido nos termos da Lei nº 9.718/98, pela qual o crédito tributário constante dos autos foi apurado pela fiscalização.

Portanto, o crédito tributário declarado como devido nas DCTF somente se refere ao devido nos termos da Lei nº 9.718/98 até os valores que tiverem identidade com o lançado, restando não declaradas as diferenças apuradas pela fiscalização na parte que exceder os valores declarados.

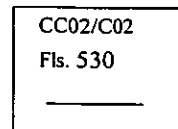
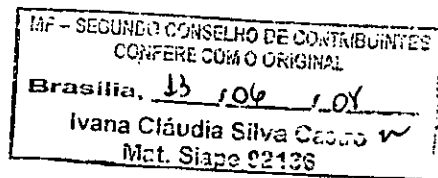
Esse entendimento tem respaldo no fato de a DCTF somente identificar o valor do tributo devido, o período de apuração e a forma de extinção, não identificando a base de cálculo sobre a qual o tributo foi calculado.

As compensações na parte em que não foram homologadas e que estiverem devidamente confessadas nas DCTF apresentadas não podem ser objeto de lançamento de ofício.

Assim, exemplificando, verifica-se à fl. 65 a cópia da DCTF do mês de setembro de 2001. Na mesma consta a informação de se tratar de crédito tributário *sub judice*. O valor declarado como devido para este período de apuração é superior ao mantido como exigível pelo auto de infração e pela decisão recorrida (fl. 298). Independente da dissonância entre a base de cálculo que apurou um e outro crédito tributário (DCTF e auto de infração) o fato jurídico é que a recorrente confessou, no mês tomado como exemplo, valor superior ao considerado devido pela fiscalização.

Por conseguinte, o lançamento de ofício, consoante disposto no art. 23 da IN SRF nº 210/2002, somente deve persistir quanto às insuficiências de valores declarados em DCTF. O restante deve ser objeto de nulidade por se tratar de débito devidamente confessado e para o qual havia previsão normativa de não ser objeto de lançamento de ofício. Tais créditos tributários, se existentes, devem ser devidamente identificados e separados daqueles que porventura sejam imediatamente exigíveis.

J
CR



Devem ser ressalvados os créditos tributários declarados na condição de *sub judice* nas DCTF. A regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96 determina que devem ser constituídos de ofício os créditos tributários cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, com a finalidade de prevenir a decadência. O crédito tributário constante das DCTF nessa condição deve ser mantido no auto de infração.

Por outro lado os valores a serem exigidos, confessados nas DCTF, devem ficar limitados aos valores apurados pela fiscalização no auto de infração, quando neste forem inferiores ao declarado.

No auto de infração devem ser mantidos os créditos tributários somente na parcela que exceder ao confessado nas DCTF e os declarados como estando *sub judice* e com a exigibilidade suspensa.

Com esse procedimento, entendo que restará cumprida a legislação de regência, de vez que os créditos tributários confessados em DCTF e que a fiscalização considerou devidos são imediatamente exigíveis e passíveis de defesa no âmbito dos processos administrativos que os controlar; as parcelas dos créditos tributários que foram declarados a menor que o apurado pela fiscalização serão mantidos no auto de infração em foco com vistas a constituir pelo lançamento a parte não confessada. Tudo nos termos da Lei nº 9.718/98, como lançado, afastada, como foi pela fiscalização, a parte da base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, referente a receitas decorrentes de outras fontes que não o faturamento.

Resumindo, a parcela do crédito tributário lançado que constar de DCTF e de Declaração de compensação, a qual tenha sido homologada somente parcialmente, deverá ser exigida no âmbito do processo administrativo que as administra. Havendo excesso de débito confessado, a exigência do mesmo deverá se limitar ao valor apurado como devido pela fiscalização.

Já a parcela do crédito tributário que exceder ao declarado em DCTF deve ser mantida no presente auto de infração.

Finalmente, quanto ao terceiro ponto, também assiste razão à recorrente. Verifica-se à fl. 268 que o valor identificado pela recorrente foi utilizado como forma de extinção do débito declarado para o mês de junho de 2001 e, efetivamente, constituiu erro material da decisão recorrida que não o considerou na redução do crédito tributário que manteve.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1. reconhecer o direito da recorrente de que seja efetuada de ofício a compensação dos valores recolhidos a maior que o devido, nos meses em que assim foi apurado pela fiscalização, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos meses em que apurado débito nestes autos;
2. excluir do lançamento de ofício os valores confessados como devidos em DCTF, exceto os declarados como estando *sub judice* e com a exigibilidade suspensa;

Processo nº 10860.001932/2003-54
Acórdão n.º 202-18.899

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 06 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siage 92136

CC02/C02
Fls. 531

3. reconhecer o erro material ocorrido na decisão recorrida e considerar a compensação homologada pela autoridade administrativa, conforme consta do extrato do sistema Profisc da Receita Federal que extinguiu o crédito tributário no limite do valor que identifica para excluí-lo do auto de infração.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA